



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213182 - SP (2025/0451483-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : N C  
**ADVOGADA** : NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
**AGRAVADO** : J C P  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso ante o óbice da Súmula 284/STF, em virtude da falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados ou objeto de alegado dissídio jurisprudencial.
  2. O fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.
  3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.
- Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213182 - SP(2025/0451483-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : N C**  
**ADVOGADA : NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867**  
**AGRAVADO : J C P**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso ante o óbice da Súmula 284/STF, em virtude da falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados ou objeto de alegado dissídio jurisprudencial.

2. O fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por N C contra decisão monocrática da Presidência desta Corte por meio da qual não conheceu do recurso em razão da Súmula n. 284/STF.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 133):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A R. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO TER A DEFENSORIA DATIVA,

SUPOSTAMENTE, CONSEGUIDO O CONTATO DA EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS E IMPEDIR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXIGE O PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. ENTRE ESSES PRESSUPOSTOS, TEM-SE A DIALETICIDADE, A QUAL EXIGE O MÍNIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PARA QUE SE POSSA APRECIAR A QUESTÃO TRAZIDA A EXAME NAS RAZÕES RECURSAIS. NO CASO EM APREÇO, NÃO HÁ NENHUM DADO ADICIONAL PARA QUE SE POSSA PERQUIRIR OS MOTIVOS QUE PODERIAM LEVAR AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE INVOCADA. 4. TAMBÉM SÃO PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE, A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E ADEQUAÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PUBLICADA EM 05/12/2022 E QUE DEVERIA TER SIDO IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO QUE É DE RIGOR. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que (fls. 300):

[...] não pode prosperar tal entendimento, merecendo o agravo ser conhecido, visto que preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, bem como do recurso que se busca julgamento. Ocorre que os referidos fundamentos foram devidamente impugnados na peça recursal com demonstração dos pontos de discordância e de que forma os dispositivos da legislação federal foram atacados de modo a merecer o apelo especial interposto. O escopo dos autos se encontra acostado nos artigos 1695 do Código Civil, conforme demonstrado em razões recursais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados não apresentaram contraminuta (fls. 305).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

A decisão agravada não conheceu do recurso em razão do óbice da Súmula 284/STF .

A propósito, consignou-se (fls. 296-297):

Por meio da análise do recurso de, verifica-se que incide a N C porquanto há indicação genérica de violação de lei

federal sem Súmula n. 284/STF, particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado sumular: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: “De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação e não apontou, com a MP 2.180-35/01 Lei n. 4.414/64, precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF”. (AgInt no Rel. Ministro Sérgio Kukina, REsp n. 1.468.671/RS, Primeira Turma, DJe de 30.3.2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: Rel. AREsp n. 1.641.118 RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25.6.2020; AgInt no Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de AREsp n. 744.582/SC, 1.6.2020; AgInt no Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, AREsp n. 1.305.693/DF, DJe de 31.3.2020; AgInt no Rel. Ministro Moura Ribeiro, REsp n. 1.475.626/RS, Terceira Turma, DJe de 4.12.2017; AgRg no Rel. Ministro Felix AREsp n. 546.951/MT, Fischer, Quinta Turma, DJe de 22.9.2015; e Rel. Ministro REsp n. 1.304.871/SP, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º.7.2015.

Com efeito, o agravo interno não merece conhecimento, porquanto o fundamento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

Cumprido reiterar que, estando calcado o decisório na aplicação de óbices processuais, "o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que os referidos óbices não se aplicam ao caso concreto e não em simplesmente reiterar o recurso especial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.957/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022).

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do agravo em recurso especial faz incidir, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se estes julgados:

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, conforme estabelecem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.417.141/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024.)

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.517.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/8/2024.)

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada(Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024.)

2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.593.290/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.213.182 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0451483-2

Número de Origem:  
30016079620138260242

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : N C

ADVOGADA : NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

AGRAVADO : J C P

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : N C

ADVOGADA : NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

AGRAVADO : J C P

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026